



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003638/2005-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** PIS/PASEP\_AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** HELENA E AVILA COM. E REPRESENTACAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. INSTAURAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário que não suscitou argumentos para infirmar a revelia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

**Relatório**

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 09-20.686:

*Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 08-25, pelo qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 264.501,17, sendo R\$ 110.475,73 de valor principal.*

*Referido lançamento decorreu da constatação fiscal de diferença entre os valores declarados e os escriturados àquele título, cujo detalhamento encontra-se no Relatório Fiscal de fls. 26-29 e nas planilhas de fls. 30-39.*

*Impugnação às fls. 546-560, intermediada por procuradora constituída à fl. 571, abaixo resumida por excertos, consoante os seus seguintes artigos:*

#### *I - DOS FATOS*

*[...] a manutenção das exigências fiscais, in casu, constituirá uma verdadeira derrocada a esta empresa [...]*

*A requerente deposita [...] a expectativa positiva de que a revisão do Auto de Infração será realizada e de eu não será vítima de atitude de comodismo e de omissão, sob o argumento de que ao Poder judiciário compete dirimir qualquer controvérsia.*

*A inscrição de débito em Dívida Ativa e sua possível cobrança judicial representam medidas desastrosas para a requerente, uma vez que resta patente a controvérsia destas exigências.*

#### *II - DA AUTUAÇÃO*

*[...] estão incluídos dentro do montante do Auto de Infração, "multa " e "juros" sobre os quais, a ora Requerente, irá se manifestar adiante, exercendo seu amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal.*

*Quanto às demais exigências, o bom senso e a análise detida dos autos demonstraram que, todo o apurado não foi resultado de má-fé ou dolo da Autuada, mas decorrente da reorganização da empresa, [...].*

#### *III - DA IMPUGNAÇÃO*

*A exigência de multa exorbitante percentual de 73% sobre o valor principal dos [atos geradores mantidos, por si só, constitui-se em flagrante ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa [...].*

*[...] o Fisco deve dar ao contribuinte a oportunidade de exercer o seu legítimo direito de recolher as diferenças dos tributos apenas com a multa de mora, e não emitir e remeter Autos de Infração com a aplicação da multa de ofício, absolutamente confiscatória, [...].*

*[...] requer-se, desde já, a redução da multa e juros cobrados sobre os valores mantidos na Autuação [...].*

#### *IV - CONCLUSÃO*

*Por todo o exposto, esperar e requer sejam revistas as incorreções apontadas, [...]. (negritei e sblinhei)*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 09-20.686, sessão de 10/09/2008, não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade. A decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004*

*IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE*

*A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Impugnação não Conhecida*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual suscita novos argumentos e matérias para ter analisada sua impugnação apresentada intempestivamente e anular o auto de infração e a decisão recorrida.

Argui em prol da reforma da decisão recorrida e de nova revisão de ofício do lançamento a aplicação de princípios constitucionais e dos arts. 63 e 65 da Lei nº 9.784/99

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso voluntário limita-se ao inconformismo quanto à não apreciação do mérito da impugnação.

A recorrente não traz argumentos ou fatos que venham contradizer o Termo de Revelia lavrado e o consequente não conhecimento da impugnação, interposta intempestivamente, pela decisão recorrida.

Na verdade, roga pelos princípios da legalidade e da verdade material e o dever de revisão de ofício para que sejam apreciados as razões de mérito ofertadas na impugnação, que reconhece extemporânea.

Os princípios que alegam não se sobrepõem àqueles de natureza processual e indisponíveis, dentro os quais o da preclusão, que extingue o direito ao contencioso em decorrência do exercício intempestivo do direito de defesa.

Quanto à aplicação do art. 63 ou 65 da Lei nº 9.784/99, a norma do art. 69<sup>1</sup> da referida Lei afasta tal possibilidade no âmbito deste julgamento, haja vista que a matéria revisão de ofício de lançamento tributário é regida por dispositivos do Código Tributário Nacional - arts. 141, 145 e 149 da Lei nº 5.172/66 - e não no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, cabendo sua competência, quando pertinente, à autoridade lançadora. Ademais, suas alegações são razões de mérito que não combatem a preclusão.

Firmado o entendimento de que a decisão da primeira instância deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, impõe-se, igualmente, não apreciar em sede de recurso voluntário de quaisquer outras matérias preliminares ou de mérito, ainda que de ordem pública.

O entendimento está consubstanciado nos artigos 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.237/72 - PAF:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.*

A declaração de revelia (fl. 697), uma vez não infirmada em sede de julgamento, é ato administrativo apto a apontar situação processual que impede o prosseguimento do processo administrativo por não se ter instaurada a fase litigiosa, em razão da apresentação de impugnação após o tríniduo legal.

Conquanto tempestivo o recurso voluntário, sua admissibilidade restringir-se-ia ao exame da revelia declarada pela unidade de origem e à intempestividade da impugnação.

Assim, não havendo quaisquer razões de defesa suscitadas em sede de recurso voluntário que contrapõe a intempestividade da impugnação, impende não conhecer o presente recurso.

---

<sup>1</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira